



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00312/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 81/14)

“Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA

Art. 2º Fica instituído o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, composto por carreiras e cargos multidisciplinares de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Analista de Desenvolvimento Urbano, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto e Analista de Meio Ambiente, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA é constituído de carreiras e cargos, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificados de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comportam substituição.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

Seção I

Das Carreiras

Art. 4º As carreiras de que trata o artigo 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, são constituídas de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos

romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Analistas são as constantes do Anexo II desta lei.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 8º Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir de 01/05/2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 01/05/2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

§ 1º Nos valores constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no artigo 8º desta lei, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, nos termos da legislação específica, e as indenizatórias, elencadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos § 2º e 4º, do artigo 1º da Lei 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso nas carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória ou eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 12. O Quadro ora instituído será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com exceção dos integrantes da disciplina de Ciências Contábeis, que serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os Analistas em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o artigo 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º A Comissão de que trata o § 1º deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis.

§ 3º A homologação da aprovação ou da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão de lotação do servidor, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 5º O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Analista;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais.

§ 7º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 6º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Analista reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos Analistas durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos Analistas no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

Parágrafo único. A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após a homologação prevista no § 3º do artigo 13 desta lei.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 16 e 17 desta lei.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 16. Progressão Funcional é a passagem do servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a confirmação no cargo do servidor em estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial da Cidade o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 17. Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, na respectiva Carreira, da última categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

Art. 18. A Promoção a que se refere o artigo 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, e gerida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de Progressão Funcional e Promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. Os Analistas, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo base.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo, não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. Os servidores integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação

Física/Espportes, que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo:

a) os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social;

b) os Analistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

I - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo os demais Analistas.

§ 1º O titular de cargo de Analista relacionado nos incisos I e II deste artigo, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a exoneração do cargo em comissão implicará o retorno à Jornada semanal de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor.

§ 3º A sujeição às jornadas semanais de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 e de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados à jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 4º A Administração poderá permitir, na forma que dispuser o decreto regulamentar, a opção, em caráter irrevogável, pela jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, para os servidores titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, previsto no inciso I deste artigo.

§ 5º A remuneração pelo regime de subsídio dos Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, optantes nos termos do artigo 26 desta lei, é a constante da Tabela "C" do Anexo III desta lei, exceto para os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, os quais serão remunerados pelo regime de subsídio previsto para essa jornada.

Art. 24. As jornadas de trabalho dos Analistas de que trata esta lei deverão ser cumpridas na seguinte conformidade:

I - a Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 2º O decreto regulamentar a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Analistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 25. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Analistas, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no artigo 23 desta lei.

CAPÍTULO X

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ANALISTAS

Seção I

Da Opção Pelas Novas Carreiras e Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 26. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Analistas e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, com efeito pecuniário a partir do mês da formalização da desistência.

§ 3º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no artigo 31 desta lei.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do

direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do artigo 29 desta lei.

§ 6º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e legislação subsequente, nº 14.873, de 5 de janeiro de 2009, nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e nº 15.389 de 1º de julho de 2011, corresponderá à média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica.

§ 8º Na hipótese de não haver percepção da gratificação no período de 12 (doze) meses previsto no § 7º deste artigo, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que foi percebida a gratificação.

§ 9º Os atuais titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social poderão realizar a opção pela carreira de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, conforme previsto no Anexo 1 e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no artigo 56 desta lei.

Art. 27. As opções previstas no artigo 26 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores e formalizadas por ato da chefia dessa unidade, cadastrando-a para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos novos símbolos e valores de subsídio

Art. 28. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pelas carreiras de Analistas nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.

Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Analistas e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para Q1;
- b) Categoria 2 - de S2 para Q2;
- c) Categoria 3 - de S3 para Q3;
- d) Categoria 4 - de S4 para Q4;
- e) Categoria 5 - de S5 para Q5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para Q6;
- b) Categoria 2 - de S7 para Q7;

- c) Categoria 3 - de S8 para Q8;
- d) Categoria 4 - de S9 para Q9;
- e) Categoria 5 - de S10 para Q10;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para Q11;
- b) Categoria 2 - de S12 para Q12;
- c) Categoria 3 - de S13 para Q13.

§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e se encontrarem na última categoria do Nível III, S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da realização de sua opção, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados no símbolo Q14.

§ 2º A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no artigo 26 desta lei.

§ 3º As opções formalizadas após o prazo previsto no artigo 26 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 26 desta lei.

§ 5º O servidor optante pela carreira de Analista, com progressão funcional ou promoção no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo, a partir de junho de 2014, enquadrado no símbolo correspondente à referência alcançada na progressão funcional ou promoção.

§ 6º Na hipótese dos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo, a primeira progressão funcional ou promoção ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data da integração.

Art. 30. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 29.

Art. 31. Ao Analista que realizar a opção prevista no artigo 26 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no artigo 29 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da opção a que alude o artigo 26 desta lei:

- a) a referência de vencimentos;

b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei no 14.591, de 2007, e outras de idêntica natureza previstas em lei;

c) a Gratificação por Desempenho de Atividade, a Gratificação de Desempenho de Controle Ambiental, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituídas respectivamente pelas Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, nº 14.873, de 2009, nº 15.159, de 2010, e nº 15.389, de 2011;

d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

e) a Gratificação de Gabinete tornada permanente;

f) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar haverá a incidência da contribuição previdenciária.

§ 3º Sobre a diferença paga a título de Subsídio Complementar não incidirão quaisquer vantagens ou reajustes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a integração nos valores de remuneração instituídos por esta lei, sendo o cálculo efetuado sobre a condição anterior ao mês da opção do servidor.

Art. 32. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas carreiras de Analistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 33. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que forem integrados na forma prevista no artigo 28, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20, abrangendo os titulares do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Educação Física/Espportes, que não formalizaram a opção prevista no artigo 107 da Lei 14.660, de 2007;

II - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo:

a) os Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, observado o disposto no § 5º do artigo 23 desta lei;

b) os Analistas de que trata esta lei remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optantes pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

III - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo os demais Analistas.

Parágrafo único. O titular de cargo de Analista, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 34. Os Analistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, terão a remuneração acrescida da retribuição correspondente à prevista no Anexo IV, observados os termos do artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 35. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I poderão realizar opção na forma do disposto no artigo 26 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 31 e 33 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Art. 36. O disposto no artigo 35 aplica-se aos servidores admitidos:

I - que tenham realizado a opção prevista no artigo 49 da Lei nº 14.591, de 2007;

II - em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no artigo 69 da Lei nº 14.591, de 2007.

Seção II

Fixação de Salários nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 37. Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados no símbolo Q5 correspondente às respectivas carreiras.

Parágrafo único. Os servidores relacionados no artigo 36 desta lei terão a denominação da função alterada para Analista e seus salários fixados no símbolo Q5.

Art. 38. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 39. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 26 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Seção III

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 40. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nos novos símbolos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará o disposto no artigo 22 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 41. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 61 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 42. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias e Fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XII

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Seção I

Opção Pelas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 43. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, onde serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração nos respectivos Quadros de Pessoal de Nível Superior será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes.

Art. 44. O disposto no artigo 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 45. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo

cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 35, 36 e 37, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º A comparação de que trata o artigo 31, no caso de opção de aposentados e pensionistas, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão.

§ 2º Os inativos, pensionistas e legatários que não optarem na forma do “caput” deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as Escalas atualmente vigentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

Art. 46. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 45 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J20, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho - J20 prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 prevista nesta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40 prevista nesta lei.

Art. 47. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro do Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo I, observado o disposto nos artigos 35 e 36 desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro Pessoal de Nível Superior de que trata o “caput” deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014 para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - do 1º dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a correspondente carreira de Analista de acordo com o Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 46 e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, que contem com 24 (vinte e quatro) meses completos na referência S13 até a véspera da data da aposentadoria, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que alude o parágrafo único do artigo 14 e o parágrafo 3º do artigo 16, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados no símbolo Q14.

Art. 48. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas:

I - relacionados no artigo 57, que realizaram a opção prevista no artigo 58, ambos da Lei nº 14.591, de 2007;

II - que realizaram a opção prevista no artigo 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 49. As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal poderão ser reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Art. 50. O título de Especialização, Mestrado ou Doutorado apresentado pelo Especialista em Meio Ambiente quando do ingresso em concurso público poderá ser apresentado uma única vez para fins de Promoção na Carreira de Analista de Meio Ambiente.

Art. 51. Para os aposentados e pensionistas não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 7º das Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, no 15.159, de 2010, e nº 15.389, de 2011, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade, da Gratificação por Desempenho de Atividade Social e da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva corresponderá à média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver percepção da gratificação no período de 12 (doze) meses previsto no "caput" deste artigo, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que foi percebida a gratificação.

Art. 52. O prazo previsto no artigo 26 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do § 2º do artigo 26 desta lei.

Art. 53. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pelas carreiras de Analistas, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 54. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Analistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras de Analistas, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 55. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 56. Aos atuais titulares do cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, optantes ou não nos termos desta lei, fica assegurada a permanência nesse cargo até sua vacância.

Parágrafo único. O cargo de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social referido no "caput" deste artigo fica extinto na vacância.

Art. 57. O servidor titular de cargo de Diretor de Creche, Referência S-1, que formalizou a opção prevista na Lei no 15.567, de 16 de abril de 2012, poderá realizar opção pelo regime de remuneração por subsídio, observados os prazos, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os servidores efetivos das carreiras de Analistas, mantida a denominação do cargo.

§ 1º Formalizada a opção, a remuneração será fixada no símbolo Q-5.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões com garantia da paridade constitucional.

Art. 58. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a área de concentração e disciplina.

Art. 59. A remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no Símbolo Q1.

Art. 60. Os integrantes do quadro de Analistas poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 61. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei 8.989, de 1979, concedido aos Analistas, sem prejuízo da remuneração, deverão observar o limite fixado na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 62. Aos Analistas em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a concessão de afastamento para cursos por período que exceda 30 (trinta) dias ininterruptos implicará a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função de confiança.

Art. 63. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Analista não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. O Analista deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Art. 64. As disposições desta lei são aplicáveis às Autarquias e Fundações, no que couber.

Art. 65. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº , de de de
 Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA
 Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO
1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	1.161	Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas, ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na

	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5	<p>Categoria.</p> <p>Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.</p>
	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		PP -III		Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível II		
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	Q6	<p>Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.</p>
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	Q7	<p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	Q8	<p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>
	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	Q9	<p>Enquadramento por progressão funcional,</p>

	e) Categoria 5	S10			e) Categoria 5	Q10	nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III		PP-III		Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível III		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	a) Categoria 1	S11			a) Categoria 1	Q11	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	b) Categoria 2	S12			b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	c) Categoria 3	S13			c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares

					Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível IV		de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					a) Categoria 1	Q15	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
					b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.
					c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	2.291	Analista de Desenvolvimento Urbano Nível I		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
							Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia

						ou Tecnologia expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1 Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2 Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	Q-3 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP-III		Analista de Desenvolvimento Urbano Nível II	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	Q6 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na

						<p>Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.</p>
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	Q7 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	Q8 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	Q9 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S10			e) Categoria 5	Q10 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		PP-III		Analista de Desenvolvimento Urbano Nível III	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S11			a) Categoria 1	Q11 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível

	b) Categoria 2	S12			b) Categoria 2	Q12	II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	c) Categoria 3	S13			c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					Analista de Desenvolvimento Urbano Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
					a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com

					b) Categoria 2	Q16	a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					C) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria
1809	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		PP-III	1809	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão

	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5	funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		PP-III		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S10			e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III		PP-III		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S11			a) Categoria 1	Q11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	b) Categoria 2	S12			b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S13			c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares

					Analista de Assistência e Desenvolvimento Social Nível IV	de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					a) Categoria 1	<p>Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.</p> <p>Q15 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.</p>
					b) Categoria 2	<p>Q16 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>
					c) Categoria 3	<p>Q17 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>

1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	1.345	Analista de Dados e Informações, Cultura e Desporto Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Informações Técnicas,		PP-III		Analista de Dados e Informações, Cultura e		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.

	<p>Culturais e Desportivas Nível II</p> <p>a) Categoria 1</p> <p>b) Categoria 2</p> <p>c) Categoria 3</p> <p>d) Categoria 4</p> <p>e) Categoria 5</p>	<p>S6</p> <p>S7</p> <p>S8</p> <p>S9</p> <p>S10</p>			<p>Desporto Nível II</p> <p>a) Categoria 1</p> <p>b) Categoria 2</p> <p>c) Categoria 3</p> <p>d) Categoria 4</p> <p>e) Categoria 5</p>	<p>Q6</p> <p>Q7</p> <p>Q8</p> <p>Q9</p> <p>Q10</p>	<p>Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>
--	---	--	--	--	--	--	---

Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III	a) Categoria 1	S11	PP-III	Analista de Dados e Informações, Cultura e Desporto Nível III	Q11	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.				
						Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação				
						b) Categoria 2	S12	b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
						c) Categoria 3	S13	c) Categoria 3	Q13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
						d) Categoria 4		d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Analista de Dados e Informações, Cultura e Desporto Nível IV	a) Categoria 1				Q15	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.				
						Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível				

						<p>III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.</p> <p>Q16 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>Q17 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>
180	Especialista em Meio Ambiente Nível I		PP-III	180	Analista de Meio Ambiente Nível I	<p>Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais ou Gestão Ambiental ou Médico Veterinário, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental.</p> <p>Q1 Enquadramento exigida a habilitação</p>
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	

	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	específica. Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Meio Ambiente Nível II		PP-III		Analista de Meio Ambiente Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S10			e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Meio Ambiente Nível III		PP-III		Analista de Meio Ambiente Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S11			a) Categoria 1	Q11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação

1

	b) Categoria 2	S12			b) Categoria 2	Q12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S13			c) Categoria 3	Q-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	Q14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					Analista de Meio Ambiente Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
					a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.
					b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

A

					c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
123	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I		PP-III	123	Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I		Destinado a extinção na vacância
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	Q1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	Q2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	Q3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	Q4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	Q5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		PP-III		Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	Q6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	Q7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	Q8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	Q9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	e) Categoria 5	S10			e) Categoria 5	Q10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com

Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível III	a) Categoria 1	S11			Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível III	no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	b) Categoria 2	S12			a) Categoria 1	Q11 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	c) Categoria 3	S13			b) Categoria 2	Q12 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					c) Categoria 3	Q13 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	Q14 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					Analista de Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível IV	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.

A

					a) Categoria 1	Q15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizados durante a permanência no Nível III.
					b) Categoria 2	Q16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					c) Categoria 3	Q17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.



Anexo II integrante da Lei nº , de de de 2014.

Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA

Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ANALISTA
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Competências e Habilidades Básicas	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
<p>ANALISTA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL</p>	<p>a) Administração</p> <ul style="list-style-type: none"> - pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de desenvolvimento institucional, gestão de pessoas, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - planejar, implantar e implementar programas e projetos de racionalização e modernização do desempenho organizacional; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública e registro no Conselho Regional de Administração - CRA</p> <p>b) Gestão Pública</p> <ul style="list-style-type: none"> - planejar, desenvolver, implementar, coordenar e avaliar as políticas públicas; - formular e promover a articulação de programas e parcerias estratégicas; - elaborar pareceres técnicos na área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Gestão de Políticas Públicas ou Políticas Públicas ou Gestão Pública</p>

	<p>c) Ciências Contábeis</p> <ul style="list-style-type: none">- elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética;- definir a classificação de receitas e despesas;- orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis;- proceder à incorporação e consolidação de balanços;- realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;- realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;- apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios;- avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades;- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;- desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC</p> <p>d) Ciências Atuariais</p> <ul style="list-style-type: none">- desenvolver estudos, projetos, planos e pesquisas para a gestão previdenciária da administração pública municipal;- proceder aos cálculos necessários ao planejamento da previdência dos servidores municipais;- participar da elaboração de plano de contas;- elaborar cálculo de reservas que o órgão deve manter para garantir o pagamento dos benefícios ou compromissos contratados;- estimar a incidência de doenças, mortes, acidentes de trabalho e fenômenos naturais;- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial
--	---

do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;

- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC ou Ciências Atuariais e inscrição no Instituto Brasileiro de Atuária.

e) Ciências Econômicas

- analisar o ambiente econômico;
- elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros,
- participar do planejamento estratégico e de curto prazo;
- avaliar políticas de impacto coletivo para o governo;
- produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/ programas na instituição;
- emitir pareceres técnicos pertinentes à macro e micro economia, perícias, avaliações e arbitramentos;
- executar tarefas relativas a orçamento financeiro e sua política de aplicação;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas e registro no Conselho Regional de Economia - CORECON.

f) Estatística

- colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de



	<p>dados;</p> <ul style="list-style-type: none"> - orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; - participar na definição de métodos estatísticos, na elaboração de projetos institucionais, redigindo relatórios conclusivos; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior de graduação em Estatística e registro no Conselho Regional de Estatística - CONRE.</p> <p>g) Tecnologia da Informação e Comunicação</p> <ul style="list-style-type: none"> - planejar, supervisionar, coordenar e controlar os recursos de tecnologia da informação e comunicação relativos ao funcionamento da administração pública municipal; - especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação e comunicação; - executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação; - gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; - organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados; - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática; - desenvolver outras atividades afins.
--	---

	<p>Formação: Cursos superiores de graduação na área de tecnologia da informação e comunicação autorizados pelo Ministério da Educação.</p>
<p>ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO</p>	<p>a) Arquitetura</p> <ul style="list-style-type: none"> - supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação; - elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística; - realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatos. - fiscalizar e executar obras e serviços técnicos; - desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental; - elaborar orçamentos. - atestar as faturas de projetos sob sua supervisão; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.</p> <p>b) Engenharia</p> <ul style="list-style-type: none"> - desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades; - executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos; - elaborar orçamentos; - emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção; - controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e

A

	<p>executados;</p> <ul style="list-style-type: none"> - elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas, analisar e interpretar estudos geotécnicos, topográficos e outros; - atestar faturas de obras sob sua supervisão; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - elaborar normas e documentação técnica; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.</p> <p>c) Agronomia</p> <ul style="list-style-type: none"> - planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; - fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar normas e documentação técnica; - elaborar laudos e pareceres técnicos; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA.</p> <p>d) Geografia</p> <ul style="list-style-type: none"> - estudar a organização espacial urbana; - regionalizar o território em escalas que variam do local ao global, - avaliar os processos de produção do espaço;
--	--

A

	<ul style="list-style-type: none">- subsidiar o ordenamento territorial;- participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território;- elaborar laudos e pareceres técnicos;- monitorar o uso e a ocupação da terra;- vistoriar áreas;- interpretar representações do território, fotografias aéreas e imagens orbitais, digitalizar e combinar planos de informação, traduzir espacialmente informações;- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;- desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior de graduação em Geografia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.</p> <p>e) Geologia</p> <ul style="list-style-type: none">- realizar levantamentos geológicos e geofísicos;- coletar, analisar e interpretar dados;- realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos;- caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos,- pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos;- elaborar relatórios técnicos;- pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos;- planejar e controlar serviços de geologia e geofísica;- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;- desenvolver outras atividades afins.
--	---

	<p>Formação: Curso superior de graduação em Geologia com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.</p> <p>f) Sociologia</p> <ul style="list-style-type: none"> - realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; - participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural; - desenvolver pesquisas de mercado; - implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos; - organizar informações sociais, culturais e políticas, - planejar e executar pesquisas sobre as condições socioeconômicas, culturais e organizacionais da sociedade e instituições comunitárias, efetuando o levantamento sistemático de dados secundários e/ ou primários para fornecer subsídios necessários à realização de diagnósticos gerais; - elaborar metodologias e técnicas específicas de investigação social aplicada à habitação e/ ou área de atuação humana, para possibilitar a formulação e/ ou aperfeiçoamento de modelos de pesquisa; - participar dos trabalhos de urbanização em favelas/ comunidades do município; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.</p> <p>g) Tecnologia</p> <ul style="list-style-type: none"> - conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
--	--

A

	<ul style="list-style-type: none"> - analisar propostas e desenhos técnicos; - elaborar documentação técnica e orçamentos; - padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade; - operar e manter equipamentos e instalações; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro nos respectivos Conselhos Regionais</p>
<p>ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL</p>	<p>a) Serviço Social</p> <ul style="list-style-type: none"> - elaborar políticas, diretrizes de programas sociais, estudos, emitir pareceres, informações, recomendações e outros documentos necessários às decisões da coordenação dos programas; - articular parcerias para realização de projetos sociais em conformidade com as diretrizes de programas; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação; - planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação; - realizar perícias judiciais ou não; - elaborar pareceres e relatórios sobre matéria de serviço social; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.</p>

A

	<p>b) Pedagogia</p> <ul style="list-style-type: none"> - administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; - implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; - colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.</p>
<p>ANALISTA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL</p>	<p>a) Serviço Social, Psicologia, Pedagogia</p> <ul style="list-style-type: none"> - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação; - realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.</p>

A

ANALISTA DE INFORMAÇÕES, CULTURA E DESPORTO

a) Museologia

- identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo;
- propor tombamentos de bens culturais e seus registros;
- realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;
- planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e instituições afins,
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia e registro no Conselho Regional de Museologia.

b) Arquivista

- planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação;
- orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos;
- realizar trabalhos técnico-científicos;
- elaborar pareceres técnicos;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente.

c) Biblioteconomia

- executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e

	<p>seriadas, de bibliografia e referência;</p> <ul style="list-style-type: none"> - organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos; - tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais; - disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à geração do conhecimento;,, - desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas; - realizar difusão cultural; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.</p> <p>d) História</p> <ul style="list-style-type: none"> - formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas, - coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa, - planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente.</p> <p>e) Astronomia</p> <ul style="list-style-type: none"> - realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos; - analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos, - desenvolver projetos na sua área de atuação;
--	--

1

	<p>- desenvolver outras atividades afins.</p> <p>Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.</p> <p>f) Educação Física, Esportes</p> <ul style="list-style-type: none"> - planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; - prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; - realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto; - desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, com registro no Conselho Regional de Educação Física.</p>
<p>ANALISTA DE MEIO AMBIENTE</p>	<p>Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais, Gestão Ambiental, Médico Veterinário</p> <ul style="list-style-type: none"> - realizar atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental; - elaborar o planejamento integrado de programas e ações de proteção, gestão e educação ambientais; - proceder à conservação de espécies e ecossistemas, incluindo

	<p>manejo, proteção e preservação;</p> <ul style="list-style-type: none">- atuar em políticas, programas e projetos que promovam controle ambiental e qualidade socioambiental;- estimular e difundir tecnologias, informação e educação ambientais;- realizar pesquisa e inventário do ambiente natural;- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;- desenvolver outras atividades afins. <p>Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Gestão Ambiental, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais ou Gestão Ambiental ou Medicina Veterinária, devidamente registrado no órgão competente.</p>
--	---

Anexo III integrante da Lei nº , de de de 2014 .

Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA

Tabela "A" - Vencimentos para a Jornada de 20 horas de trabalho semanais - J20

Referências	2014	2015	2016
Q-1	R\$ 2.381,47	R\$ 2.696,48	R\$ 3.053,17
Q-2	R\$ 2.500,54	R\$ 2.831,31	R\$ 3.205,82
Q-3	R\$ 2.600,56	R\$ 2.944,56	R\$ 3.334,06
Q-4	R\$ 2.704,59	R\$ 3.062,34	R\$ 3.467,42
Q-5	R\$ 2.812,77	R\$ 3.184,83	R\$ 3.606,12
Q-6	R\$ 2.953,41	R\$ 3.344,08	R\$ 3.786,42
Q-7	R\$ 3.071,54	R\$ 3.477,84	R\$ 3.937,88
Q-8	R\$ 3.890,99	R\$ 3.991,88	R\$ 4.095,39
Q-9	R\$ 4.056,53	R\$ 4.156,63	R\$ 4.259,21
Q-10	R\$ 4.218,79	R\$ 4.322,90	R\$ 4.429,58
Q-11	R\$ 4.619,58	R\$ 4.744,37	R\$ 4.872,53
Q-12	R\$ 4.989,14	R\$ 5.123,92	R\$ 5.262,34
Q-13	R\$ 5.438,17	R\$ 5.559,39	R\$ 5.683,32
Q-14	R\$ 5.873,22	R\$ 6.004,15	R\$ 6.137,99
Q-15	R\$ 6.578,01	R\$ 6.724,64	R\$ 6.874,55
Q-16	R\$ 7.104,25	R\$ 7.262,61	R\$ 7.424,51
Q-17	R\$ 7.672,59	R\$ 7.843,62	R\$ 8.018,47

Tabela "B" - Vencimentos para a Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J30

Referências	2014	2015	2016
Q-1	R\$ 3.572,20	R\$ 4.044,72	R\$ 4.579,75
Q-2	R\$ 3.750,81	R\$ 4.246,96	R\$ 4.808,73
Q-3	R\$ 3.900,85	R\$ 4.416,84	R\$ 5.001,08
Q-4	R\$ 4.056,88	R\$ 4.593,51	R\$ 5.201,13
Q-5	R\$ 4.219,15	R\$ 4.777,25	R\$ 5.409,17
Q-6	R\$ 4.430,11	R\$ 5.016,11	R\$ 5.679,63
Q-7	R\$ 4.607,32	R\$ 5.216,76	R\$ 5.906,82
Q-8	R\$ 5.836,48	R\$ 5.987,82	R\$ 6.143,09
Q-9	R\$ 6.084,80	R\$ 6.234,95	R\$ 6.388,81
Q-10	R\$ 6.328,19	R\$ 6.484,35	R\$ 6.644,37
Q-11	R\$ 6.929,37	R\$ 7.116,56	R\$ 7.308,80
Q-12	R\$ 7.483,72	R\$ 7.685,88	R\$ 7.893,51
Q-13	R\$ 8.157,25	R\$ 8.339,09	R\$ 8.524,99
Q-14	R\$ 8.809,83	R\$ 9.006,22	R\$ 9.206,99
Q-15	R\$ 9.867,01	R\$ 10.086,96	R\$ 10.311,82
Q-16	R\$ 10.656,37	R\$ 10.893,92	R\$ 11.136,77
Q-17	R\$ 11.508,88	R\$ 11.765,44	R\$ 12.027,71

Tabela "C" - Vencimentos para a Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J40

Referências	2014	2015	2016
Q-1	R\$ 4.762,94	R\$ 5.392,96	R\$ 6.106,33
Q-2	R\$ 5.001,08	R\$ 5.662,61	R\$ 6.411,65
Q-3	R\$ 5.201,13	R\$ 5.889,12	R\$ 6.668,11
Q-4	R\$ 5.409,17	R\$ 6.124,68	R\$ 6.934,84
Q-5	R\$ 5.625,54	R\$ 6.369,67	R\$ 7.212,23
Q-6	R\$ 5.906,82	R\$ 6.688,15	R\$ 7.572,84
Q-7	R\$ 6.143,09	R\$ 6.955,68	R\$ 7.875,76
Q-8	R\$ 7.781,98	R\$ 7.983,76	R\$ 8.190,79
Q-9	R\$ 8.113,06	R\$ 8.313,27	R\$ 8.518,42
Q-10	R\$ 8.437,58	R\$ 8.645,80	R\$ 8.859,15
Q-11	R\$ 9.239,15	R\$ 9.488,74	R\$ 9.745,07
Q-12	R\$ 9.978,29	R\$ 10.247,84	R\$ 10.524,67
Q-13	R\$ 10.876,33	R\$ 11.118,79	R\$ 11.366,65
Q-14	R\$ 11.746,44	R\$ 12.008,29	R\$ 12.275,98
Q-15	R\$ 13.156,01	R\$ 13.449,29	R\$ 13.749,10
Q-16	R\$ 14.208,49	R\$ 14.525,23	R\$ 14.849,03
Q-17	R\$ 15.345,17	R\$ 15.687,25	R\$ 16.036,95

✓

Anexo IV integrante da Lei nº , de de de 2014
Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA

Referência	Valor
DAS09	R\$ 357,88
DAS10	R\$ 501,03
DAS11	R\$ 644,18
DAS12	R\$ 715,76
DAS13	R\$ 787,34
DAS14	R\$ 930,49
DAS15	R\$ 1.145,22
DAS16	R\$ 1.288,37

Anexo V integrante da Lei nº , de de 2014.

Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio

PARCELAS
Gratificação de Difícil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono suplementar, nos termos da Lei 15.774/2013

✓

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Nº DO EXPEDIENTE:		EVENTO: NOVAS CARREIRAS - NS	CARGO: ANALISTA - NÍVEL SUPERIOR		
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SEMPLA e SF		JORNADAS: 40H, 30H e 20H		PADRÃO: QAA	
DEPARTAMENTO: GABINETE		QTD. CARGOS:	7.227	QTDE. MESES	
		A partir de: Maio/2014			
ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS					
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO	
PADRÃO	Gratificações	Gratificações	TOTAL	PADRÃO	Gratificações
N.A.	N.A.	N.A.	8.174,37	N.A.	N.A.

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	59.076.195,95	472.609.567,61	734.897.267,62	803.815.025,09	2.011.321.860,32
VALOR DO 13º SALÁRIO	4.923.016,33	39.384.130,63	62.324.060,48	68.200.127,06	169.908.318,17
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS	863.989,82	6.911.918,59	11.006.749,70	12.479.510,77	30.398.179,06
SUB TOTAL - FOLHA	64.863.202,10	518.905.616,84	808.228.077,79	884.494.662,92	2.211.628.357,55
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	6.965.535,47	55.724.283,75	92.751.290,82	105.148.021,85
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)	21%				
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%				
SUB TOTAL ENCARGOS	6.965.535,47	55.724.283,75	92.751.290,82	105.148.021,85	253.623.596,42
TOTAL	71.828.737,57	574.629.900,58	900.979.368,61	989.642.684,77	2.465.251.953,97

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
AUXÍLIO REFEIÇÃO	2.140.059,24	17.120.473,92	25.680.710,88	25.680.710,88	68.481.895,68
AUXÍLIO-TRANSPORTE	1.907.928,00	15.263.424,00	22.895.136,00	22.895.136,00	61.053.696,00
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	294.145,28	2.353.162,24	3.529.743,36	3.529.743,36	9.412.648,96
TOTAL AUXÍLIOS	4.342.132,52	34.737.060,16	52.105.590,24	52.105.590,24	138.948.240,64

CUSTO TOTAL	76.170.870,09	609.366.960,74	953.084.958,85	1.041.748.275,01	2.604.200.194,61
--------------------	----------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	-------------------------

OBSERVAÇÕES:

- Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
- PISO MEDIO** R\$ 1.380,00 **PISO BASICO** R\$ 1.380,00
- Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
- A Gratificação de Difícil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)
- REFERÊNCIA** R\$ 0,00
- O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: R\$ 13,46
- O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: R\$ 3,00
- Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração
- As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
 - RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
 - INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
 - FGTS - recolhimento de alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
- O Vale Alimentação: devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL: R\$ 257,00
- Gratificação de Atividade: no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira.
- Por se tratar de regime de remuneração por subsídio, alguns campos, como Padrão, Gratificação, etc. não se aplicam.
- Os Auxílios foram calculados com base no custo atual.
- A folha de 2014 abarca somente o período de Mai a Dez. As folhas de 2015 e 2016 abarcam o ano cheio, ou seja, 12 meses

CÓPIA

Sorcia Sanches Martins
 Assistente Técnico
 CPF: 758.980.600
 CIDRAC - GAC

06

Folha n.º 38 do proç.
 2014-0.161.827-4
 Sócios Saídas Mata
 R.F. 763.800.600
 SEMPLA - CAD

CÓPIA

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
 (ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVAS CARREIRAS - NS	CARGO: ANALISTA - NÍVEL SUPERIOR
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SEMPLA e SF	JORNADAS: 40H, 30H e 20H	PADRÃO: QAA
DEPARTAMENTO: GABINETE	QTD. CARGOS: 7.227	A partir de: Maio/2014

		2014		2015		2016	
Folhas Brutas Mensais	Qtde. Servidores	2014	2015	Jan-Abr	Mai-Dez	2016	2016
Total	7.227	59.076.195,95	62.324.060,48	64.553.502,14	68.200.127,06		

	2014	2015	2016
Jan-Abr	200.280.862,76	236.304.783,81	258.214.008,58
Mai-Dez	472.609.567,61	498.592.483,82	545.601.016,51
13º	59.076.195,95	62.324.060,48	68.200.127,06
1/3 Férias	10.367.877,89	11.006.749,70	12.479.510,77
Encargos (22%)	83.586.425,62	92.751.290,82	105.148.021,85
Total Anual	825.920.929,83	900.979.368,61	989.642.684,77

	2014	2015	2016
Folha sem PL *	761.798.647,29	794.283.101,44	828.273.203,06
Folha com PL	825.920.929,83	900.979.368,61	989.642.684,77
Impacto	64.122.282,54	106.696.267,17	161.369.481,71

Observações:

- Este quadro é um consolidado de outras tabelas pormenorizadas. Para simplificar a visualização, foram agragadas as folhas de todos os servidores - Efetivos e Admitidos, Ativos e Inativos, Optantes e Não-Optantes, Jornadas 40H, 30H e 20H.
- Os anos foram divididos em duas partes, Jan-Abr e Mai-Dez, porque os novos valores de subsídio são válidos a partir de maio de cada ano, configurando, dessa forma, dois tipos de Folhas Brutas Mensais.
- As folhas mensais de Jan-Abr de um determinado ano são iguais às folhas mensais de Mai-Dez do ano anterior. A exceção é o ano de 2016, quando há um acréscimo na folha desde janeiro, em virtude da progressão/promoção funcional.

* Folha sem PL já inclui os crescimentos vegetativos

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVAS CARREIRAS - NS	CARGO: ANALISTA - NÍVEL SUPERIOR
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SEMPLA e SF	JORNADAS: 40H, 30H e 20H	PADRÃO: QAA
DEPARTAMENTO: GABINETE	QTD. CARGOS:	7.227 A partir de: Maio/2014

JORNADA 40H

	Qtde. Servidores	2014	2015	2016
Folha sem PL		721.110.922,27	721.110.922,27	721.110.922,27
Folha com PL	7029	815.308.572,89	889.310.747,48	976.840.087,06
Impacto		94.197.650,61	168.199.825,21	255.729.164,78

JORNADAS 30 e 20H

	Qtde. Servidores	2014	2015	2016
Folha sem PL		9.639.681,96	9.639.681,96	9.639.681,96
Folha com PL	198	10.612.356,94	11.668.621,13	12.802.597,71
Impacto		972.674,98	2.028.939,17	3.162.915,75

CONSOLIDADO

	Qtde. Servidores	2014	2015	2016
Folha sem PL		730.750.604,23	730.750.604,23	730.750.604,23
Folha com PL	7227	825.920.929,83	900.979.368,61	989.642.684,77
Impacto Total		95.170.325,60	170.228.764,38	258.892.080,54

Notas:

- Os valores de folha não incluem Auxílios (Alimentação, Refeição e Transporte)
- Em todas as jornadas foram considerados os servidores Ativos e Inativos, Efetivos e Admitidos, Optantes e Não-Optantes PCCS-NS

CÓPIA

Assinatura	Folha n.º
<i>[Assinatura]</i>	39
Sociedade de Serviços Folha nº 39 R.F. 100.000,00 SEMPLA - CAD	2014-0164827
	do proc.

Do Processo nº 2014-0.161.827-4

/06/2014

Sandra Sarcinas M. da
Assistente Técnico
RF: 753.600.8.00
SEMPLE - CAD

**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO**

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei sobre a Criação do Quadro de Analista da
Administração.

SEMPLE/COGEP
Senhora Coordenadora

CÓPIA

DECLARAÇÃO

Considerando a competência estabelecida no Decreto nº 51.959, de 30 de novembro de 2010, **DECLARO** que as despesas decorrentes da presente proposta apresentam adequação com a Lei nº 15.950, de 30 de dezembro de 2013, estando ainda em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente com seus artigos 16,17 e 21, Inciso I, bem assim com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

São Paulo, 10 de junho de 2014.



Leda Maria Paulani
Secretária Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



do Processo nº

(a) *[Handwritten Signature]*
Sônia S. Mendes Maia
Assistente Técnica
R. 152 - 600 B.OU
COJUR/SEMPA

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, Plano de Carreiras, reenquadramento de cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior e instituição do respectivo regime de remuneração por subsídio.

CÓPIA

COJUR/SEMPA
Senhor Coordenador

Trata-se de proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão que cria o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, Plano de carreiras, reenquadramento de cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Observa-se que foram efetivamente cumpridos os procedimentos previstos no Decreto nº 54.851a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16, 17 e 21, Inciso I, considerando que:

- Sob fls. , foi encartada a justificativa do pedido elaborada pela Pasta;
- Sob fls. , foram encartadas as estimativas de impactos orçamentários e financeiros;
- Sob fls. , foi encartada a Declaração da Senhora Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão atestando que as despesas decorrentes da proposta apresentam adequação orçamentária

Quanto ao Demonstrativo de Adequação Orçamentária, esclarecemos que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, conforme artigo 65 da presente minuta de projeto de lei.

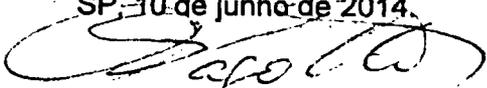
Quanto ao mérito, depreende-se que a proposta da criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, Plano de carreiras, reenquadramento de cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e instituição do respectivo regime de remuneração por subsídio, encontra-se devidamente justificada, desta forma, remetemos o presente para apreciação dessa Coordenadoria Jurídica.

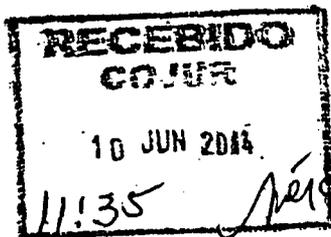
A consideração de Vossa Senhoria.

SP, 10 de junho de 2014.


ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

SP, 10 de junho de 2014.


CARMEN SILVIA PAGOTTO
Coordenadoria de Gestão Pessoas
Coordenadora



Segue de 424-45
em 30/06/14
Ata Paula de Souza
R. 695.176.7
SEMPLA

do processo 2014-0.161.827-4

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, Plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Senhora Secretária

Este processo trata da criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, Plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Inicialmente, no que diz respeito à forma de remuneração (subsídio), expus meu entendimento nos autos do processo administrativo nº 2013-0.353.670-2, no qual a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos posicionou-se pelo encaminhamento de "Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com o fito de explicitar que os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, cuja percepção é assegurada, indistintamente, a todos os servidores municipais pelo art. 97, é incompatível com o regime de subsídios" (folha 64 daquele processo). Como se sabe, a Lei Orgânica do Município não prevê o regime de remuneração por subsídio e a disposição de seu art. 97 pode ser entendida como disciplina em sentido contrário para a remuneração dos servidores públicos municipais.



do processo 2014-0.161.827-4

Esta Secretaria elaborou minuta de projeto de emenda à lei orgânica, que consta no processo administrativo nº 2013-0.288.068-0, remetido à Secretaria do Governo Municipal.

Como o assunto foi objeto de debate no âmbito da Administração Municipal nos últimos meses, permito-me não retornar ao tema.

Ultrapassado este ponto, cumpre expor que a brevidade determinada na análise da minuta de projeto de lei permite apontar alguns aspectos que, no entanto, merecem consideração.

Em primeiro lugar, entendo que deve ser destacado que a previsão do art. 23, § 5º, é contraditória com o sistema da lei proposta, que estabelece a remuneração em conformidade com a jornada de trabalho cumprida por cada um dos diferentes tipos de analista que compõem o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA. A existência da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, não constitui evento juridicamente relevante para alterar, sem maiores considerações, o equilíbrio relativo das remunerações (que, para os assistentes sociais, foi fixada em valor 1/3 maior que o dos outros integrantes do Quadro). Neste passo, pode-se cogitar da incidência do disposto no art. 37 da Constituição Federal e do conceito jurídico de devido processo legal substantivo e sugerir a supressão do texto¹.

Em continuidade, e com o devido respeito às opiniões em sentido contrário, entendo que a parcela paga a título de subsídio complementar, ao contrário do disposto no art. 31, § 3º, deve ser alcançada pela revisão geral anual, prevista pelo art. 37, inc. X, da Constituição, a exemplo do que ocorre em leis federais correlatas (v.g., Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, arts. 6º e 15).

Por fim, entendo que o disposto no art. 50, a par de não estar de acordo com o que consta de outras leis, como, por exemplo, o art. 23 da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, não está de acordo os princípios do art. 37 da Constituição e com o conceito de devido processo legal substantivo ao permitir exclusivamente aos analistas de meio ambiente apresentar novamente, para fim de promoção, títulos de especialização, mestrado ou doutorado que já foram

¹ A orientação da minuta de projeto de lei em análise diverge da seguida pela Lei Municipal nº 15.517, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal.

Do Processo nº 2014-0.161.827-4

Folha de informação nº 47
em 10/06/2014 (a) 
Marta Regina Tonini Pinto
AGPP
SF/SUTEM

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, Plano de carreiras, reenquadramento de cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

SF
Senhor Secretário

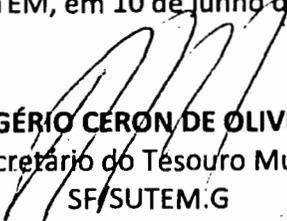
CÓPIA

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para análise e manifestação nos termos do inciso V do artigo 1º do decreto 54.851 de 17/02/2014.

Face ao contido no presente, em especial, as informações de fls. **01/02, 36/45**, que atendem ao disposto no decreto nº 54.581/14 e os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17, informamos que não há óbice quanto ao prosseguimento do presente, no que concerne ao aspecto estritamente financeiro.

Segue Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, à folha **46**, período de **Malo/2013 a Abril/2014**, em conformidade com o artigo 18 da Lei 101/2000 (LRF), publicado no **DOC de 31/05/2014** com valores preliminares, o qual confere que as despesas com pessoal comprometem apenas **34,05 %** da receita corrente líquida. Portanto, a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

SF/SUTEM, em 10 de junho de 2014.


ROGÉRIO CERÓN DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/SUTEM.G

Do Processo nº 2014-0.161.827-4

em 10/06/2014 (a) 
Marta Regina Tonini Pinto
AGPP

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão **SF-SUTEM**

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, Plano de carreiras, reenquadramento de cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

SGM

Senhor Secretário

Tendo em vista manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal à folha **47**, que acolhemos, e a aprovação da Junta Orçamentária e Financeira – JOF, através das comunicações eletrônicas juntadas sob folhas **48/50**, encaminhamos o presente para demais providências.

São Paulo, 10 de junho de 2014.


MARCOS DE BARROS CRUZ
Secretário Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

16:57 10/06/2014 019486 SEM PROTOCOLADO

SEM PROTOCOLADO